

**De:** Brenda Alves [mailto:brenda.martins@easynvest.com.br]  
**Enviada em:** sexta-feira, 30 de novembro de 2018 18:39  
**Para:** AudPublicaSDM0518 <audpublicasdm0518@cvm.gov.br>  
**Cc:** Compliance <compliance@easynvest.com.br>; Vanessa de Mello Dias <vanessa.dias@easynvest.com.br>; Ricardo Barbosa Gomes <ricardo.gomes@easynvest.com.br>; Amerson Magalhães <amerson.magalhaes@easynvest.com.br>; Alexandre Baldasseirine Neto <alexandre.neto@easynvest.com.br>  
**Assunto:** EASYNVEST | Audiência Pública ICVM 505 - Observações e Sugestões  
**Prioridade:** Alta

À

**Comissão de Valores Mobiliários - CVM**

**Superintendência de Desenvolvimento de Mercado - SDM**

Prezados,

Apresentamos, por meio desta manifestação, nossas observações e sugestões acerca das alterações propostas na Instrução CVM 505, apresentadas no Edital de Audiência Pública SDM nº 05/18.

Para os comentários a seguir foram levadas em consideração algumas práticas já consideradas para atendimento de normas do autorregulador das Corretoras e alguns entendimentos absorvidos da Resolução do Banco Central 4658/18, que são:

- **2.6 Prazo de vigência:** Quanto ao prazo, sugerimos considerar pelo menos o mesmo prazo de implementação da Resolução 4658 do Banco Central ou maior, visto que a instrução requer a implementação de procedimentos e controles referentes à segurança cibernética, proteção de dados e contratação de serviços de terceiros, assim como o requerido pela Resolução.
- **“Art. 4º, § 5º. O diretor de controles internos a que se refere o inciso II do caput deve encaminhar aos órgãos de administração do intermediário, até 30 de abril do ano seguinte ao da data base, relatório contendo (...) e § 6º. Todas as atividades mencionadas no inciso II do § 5º devem constar no relatório anual”.**

**COMENTÁRIO:** Acreditamos que tal alteração está em linha com o projeto da CVM de custos de observância e reflete a prática de controles e auditorias dos participantes que trabalham com plano anual de auditoria, visto que nem todos os controles podem ser testados semestralmente diante do universo de itens que são relevantes e devem ser objetos de auditoria e de práticas de controles internos.

- **“Art. 12. O intermediário somente pode executar negócio ou registrar operação com valores mobiliários mediante ordem prévia do cliente e nas condições por este estabelecidas.**

**Parágrafo único.** Sem prejuízo de outros procedimentos e controles adotados em função do art. 35-F, o intermediário deve possuir procedimentos específicos de arquivamento dos registros de dados e de voz relativos às ordens transmitidas que garantam:

I – a confidencialidade, autenticidade, integridade e disponibilidade das informações; II – o atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 5º-A; e III – a manutenção de cópias de segurança em ambiente distinto do destinado ao armazenamento das informações a que se refere o caput, em condições seguras de armazenamento, acesso e preservação”.

**SUGESTÃO:** Explicitar se o procedimento específico de arquivamento possa ser realizado por quem já controla e registra as mensagens fora do âmbito da corretora, para não haver interpretações que levem a implementação de procedimentos em duplicidade acarretando em custos desnecessários.

- **“Art. 14-A. A ordem recebida presencialmente deve ser documentada, em meio físico ou digital, previamente à sua execução, contendo, no mínimo: I – data e horário de recebimento; II – assinatura do cliente”.**

**SUGESTÃO:** Para meios digitais, especificar se a assinatura do cliente é equivalente ao usuário (login) utilizado por ele para envio da ordem ou além do login deve haver procedimento específico de assinatura digital (exemplo: segundo fator de autenticação).

- **“Art. 35-J. No caso de serviços prestados por terceiros, o intermediário deve identificar e relacionar seus prestadores de serviços críticos, avaliar os controles realizados por estes provedores e garantir em seu contrato de prestação de serviços”.**

**ESCLARECIMENTO:** Um ponto que não ficou muito claro com o advento da resolução 4658 é maneira como serão tratados os serviços que são adquiridos e não necessitam de um processo formal de contratação, como por exemplo, *AWS*, *Bitbucket*, entre outros. Essas empresas utilizam um contrato padrão e que em grande parte não endereçam e nem são flexíveis à atender as exigências das legislações brasileiras, mas que estão em *Compliance* com os grandes padrões de segurança do mercado, como *PCI*, *Privacy Shield*, etc. Seria importante que essa instrução trouxesse clareza de como esses casos poderão ser tratados.

- **“Art.36 - § 1º As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, desde que submetidas previamente a procedimento consistente, formal e verificável de autenticação de dados”.**

**SUGESTÃO:** Especificar se as imagens digitalizadas devem ser geradas com o emprego de certificado digital ou processo equivalente, ou se é necessária alguma técnica específica para verificação de autenticidade dos dados ao receber a imagem do cliente.

Aproveitamos, também, para apresentar nossas sugestões quanto a novas formas de transferência de recursos e nos colocamos à disposição para conversas futuras em prol do amadurecimento dessas ideias, que podem representar maior modernidade e maior participação das corretoras no mercado digital. São elas:

- **Formas diferentes de transferência:**
  - Débito automático (número gerado pela Easynvest de forma que permita o cliente cadastrar um débito automático na sua conta corrente de origem);
  - Débito direto (assim como seguradoras fazem – com informação do banco, agência e conta na Easynvest e dando um “ok” a Easynvest fica autorizada a realizar esse débito);
  - Boleto de Pagamento (o cliente gera um boleto sendo ele o beneficiário na Easynvest e ele faz o pagamento. A sugestão é para tal modalidade possuir um limite mensal de utilização).
  
- **Origem:**
  - Teclado do Itaú/ demais bancos, caso tenham a funcionalidade;
  - Instituições de pagamento apenas (Pic Pay, Mercado pago, Paypal, PagSeguro, Nubank).

Ademais, reiteramos nosso compromisso em adotar as melhores práticas para atendimento das normas e para o perfeito funcionamento do mercado de valores mobiliários.

Atenciosamente,



**Brenda Alves**  
Compliance

[easynvest.com.br](https://easynvest.com.br)  
[youtube](#) / [facebook](#) / [twitter](#) / [instagram](#) / [linkedin](#)



Easynvest - Título Corretora de Valores SA. / Av. Dr. Cardoso de Melo, 1608 - 14º Andar - Vila Olímpia - CEP 04548-005 - São Paulo - SP - Tel.: +55 11 3841-4510 - Ouvidoria: [ouvidoria@easynvest.com.br](mailto:ouvidoria@easynvest.com.br) ou 0800-727-7784 - Este e-mail destina-se ao uso do indivíduo ou entidade a quem se destina e pode conter informações confidenciais e privilegiadas . Qualquer divulgação , distribuição ou cópia por alguém que não seja o destinatário deste e-mail é estritamente proibida. Se este e-mail foi recebido por engano, por favor envie um e-mail em resposta ou me telefone imediatamente no +55 11 3841-4510 e destrua a mensagem original. As opiniões expressas nesta mensagem são de responsabilidade do remetente, salvo se o remetente afirma especificamente que elas sejam os pontos de vista da Easynvest - Título Corretora de Valores SA .